SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2167993 - SP (2024/0331860-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON GARCIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		HEITOR ALVES - SP206101
		ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
		DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO RÉU EM PLENÁRIO. NULIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em nulidade quando a oitiva de testemunha de acusação na ausência do réu teve por fundamento o disposto no art. 217 do CPP, após expressa manifestação do temor em prestar declarações na presença do paciente (HC 389.015/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017).

2. O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do CPP, segundo o princípio *pas de nullité sans grief.*

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46902372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 15/04/2025 20:26:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 500f1093-f17a-49ed-941f-01ab0c44fe7b

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2167993 - SP (2024/0331860-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON GARCIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		HEITOR ALVES - SP206101
		ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
		DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO RÉU EM PLENÁRIO. NULIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em nulidade quando a oitiva de testemunha de acusação na ausência do réu teve por fundamento o disposto no art. 217 do CPP, após expressa manifestação do temor em prestar declarações na presença do paciente (HC 389.015/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017).

2. O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do CPP, segundo o princípio *pas de nullité sans grief.*

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON GARCIA PEREIRA DE SOUZA contra decisão monocrática de minha relatoria, que negou provimento ao recurso especial, manejado em face de acórdão do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A agravante requer o reconhecimento da nulidade absoluta em decorrência de o réu ter sido retirado do Plenário durante a oitiva da vítima. (e-STJ fls. 839/846).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA46305882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/03/2025 19:43:18
Código de Controle do Documento: 9071f063-4813-4f9d-b342-63676897ac05

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo recorrente, as alegações não foram capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Conforme relatado, busca a defesa a declaração de nulidade decorrente da retirada do réu do Plenário durante a oitiva da vítima na sessão de julgamento.

A defesa alega ter havido desrespeito à *"autodefesa do acusado, bem como os princípios do contraditório e da plenitude de defesa, o que enseja a nulidade do ato"* (e-STJ fl. 740).

Entretanto, os argumentos explanados pela Corte *a quo* se coadunam com o entendimento desta Corte Superior.

No julgamento da apelação, o Tribunal rejeitou a referida nulidade nos exatos termos (e-STJ fls. 707/709):

> *"[...] não há qualquer mácula na decisão judicial que determinou a retirada do acusado durante a tomada de depoimento da vítima, consoante previsão expressa do artigo 217, do Código de Processo Penal, que assim dispõe: "se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor".*
>
> *No caso, muito embora o depoimento tenha sido colhido por meio de videoconferência e observada a distância física entre as partes, foi consignado pela vítima que a presença do réu durante sua oitiva lhe traria constrangimento, o que é plenamente compreensível, pelo teor da acusação formulada, e, caso não fosse observado, poderia prejudicar a regular produção da prova.*
>
> *Com efeito, incensurável a fundamentação apresentada pelo MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri, que bem consignou que "a forma de colheita por videoconferência não afasta a possibilidade de retirada do réu da sala. Explico. A prova é colhida no interesse da instrução, e não da conveniência pessoal do réu. Ainda mais em sede de julgamento em Plenário, os jurados devem ter contato com o relato que a vítima deseja prestar, o que resta totalmente comprometido se tiver ciência que o réu se encontra presente na sala, pouco importando se a vítima se encontra no mesmo recinto ou distante. No mais, a própria vítima requereu fosse ouvida na ausência do réu, o que deve ser respeitado, e sobre o que não se sobrepõe a autodefesa" (fls. 576).*
>
> *Destaque-se, também, que, ainda que estivesse presente, o sentenciado não poderia indagar diretamente ao ofendido, posto não possuir capacidade postulatória para tanto, sendo certo, ainda, que esteve durante todo o tempo assistido por seus defensores, os quais puderam formular as perguntas necessárias, na linha da estratégia de defesa adotada.*
>
> *Outrossim, o interrogatório é a oportunidade em que o acusado pode se defender pessoalmente contra a imputação que pesa contra si,*

Documento eletrônico VDA46305882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/03/2025 19:43:18
Código de Controle do Documento: 9071f063-4813-4f9d-b342-63676897ac05

eventualmente, rebatendo pontos eventualmente suscitados pelo ofendido, acaso questionado sobre eles, não constando, por fim, a par das alegações recursais, que tivesse sido obstado o direito de comunicação prévia entre os advogados e Jeferson.

Diante disso, não se pode cogitar na existência de prejuízo que daria azo à nulificação do ato judicial."

Com efeito, o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não há que se falar em nulidade quando a oitiva de testemunha de acusação na ausência do réu teve por fundamento o disposto no art. 217 do CPP, após expressa manifestação do temor em prestar declarações na presença do paciente (HC 389.015/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017).

Ademais, a jurisprudência deste Sodalício firmou-se no sentido de que é facultado ao magistrado, no curso da instrução processual, a retirada do réu da audiência quando entender pela presença de fatores que possam influenciar negativamente o ânimo da vítima ou da testemunha do Juízo, sendo certo que, na hipótese dos autos, o Tribunal estadual entendeu pela inexistência de nulidade processual, haja vista que a retirada do réu da sala de audiência foi devidamente fundamentada pelo Juízo singular, além de não ter sido demonstrado o prejuízo eventualmente sofrido pela defesa, alinhando-se ao entendimento do STJ sobre o tema (AgRg nos EDcl no AREsp 568.791/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017).

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 217 DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RETIRADA DO RÉU DA SESSÃO PARA A OITIVA DE INFORMANTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "O artigo 217 do Código de Processo Penal preceitua a retirada do réu da sala de audiência quando qualquer declarante que se sinta atemorizado, humilhado ou constrangido com a sua presença." (RHC 49.545/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2015) 2. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu, in casu. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1585639/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016).

Não bastasse, deve-se ressaltar que a jurisprudência da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, assentou entendimento de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do CPP, segundo o princípio *pas de nullité sans grief.*

Documento eletrônico VDA46305882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/03/2025 19:43:18
Código de Controle do Documento: 9071f063-4813-4f9d-b342-63676897ac05

Exemplificativamente:

> *"EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DO PRIMEIRO JÚRI POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. PLEITO DE NOVA ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALHA NA INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTAS NULIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, relativa ou absoluta, reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief, perfeitamente aplicável aos procedimentos do Júri. [...] 6. Agravo regimental desprovido."*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.561.006/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024.)*

Aliás, a *"jurisprudência desta Corte é no sentido de preservação dos atos processuais, ainda que se trate de nulidade absoluta"* (AgRg no RHC n. 163.888/SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 17/10/2022).

Nesse sentido, vale registrar os termos da manifestação do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 813):

> *"[...] as instâncias ordinárias decidiram em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior, no sentido de que a oitiva da vítima sem a presença do acusado é devidamente justificada pelo constrangimento por ele causado.*
>
> *A propósito:*
>
> *A possibilidade de colher o depoimento da vítima sem a presença do Réu, conforme prevê o art. 217 do Código de Processo Penal, não é adstrita apenas às audiências presenciais, mas também àquelas realizadas de forma virtual. (AgRg no HC n. 786.397/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023) 2. O artigo 217 do Código de Processo Penal admite a retirada do réu da sala de audiência quando qualquer declarante se sentir atemorizado, humilhado ou constrangido com a sua presença, sem que se possa falar em nulidade do ato processual. Precedentes. 3. O entendimento assente nesta Corte Superior é no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, o que não restou comprovado no caso em apreço. Precedente." (HC 166.152/ES, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma,DJ 02.08.2016) 3. Não há falar em nulidade da audiência de instrução por violação ao art. 184, § 4º, do CPP, ao art. 217 do CPP, ao art. 4º, inciso II, da Resolução n. 329 do CNJ, e ao art. 5º, inciso LV, da CF, posto que as instâncias de origem deram solução a controvérsia de acordo com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, ex vi da orientação do art. 217 do Código de Processo Penal, é possível, desde de que justificadamente, que o réu seja retirado pelo juízo da sala de audiências quando a sua presença causar humilhação, temor ou constrangimento à testemunha ou ao ofendido, prejudicando o seu depoimento. (AgRg no HC n. 760.629/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023)*
>
> *Além disso, como dito, não se evidenciou qualquer prejuízo ao recorrente com a medida, pois a sua defesa participou efetivamente do ato processual, não havendo qualquer nulidade."*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46305882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/03/2025 19:43:18
Código de Controle do Documento: 9071f063-4813-4f9d-b342-63676897ac05

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46305882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/03/2025 19:43:18
Código de Controle do Documento: 9071f063-4813-4f9d-b342-63676897ac05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.167.993 / SP

Número Registro: 2024/0331860-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00020428820168260510 00020428820168260510 2 20428820168260510
20428820168260510 12612016 20428820168260510

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JEFFERSON GARCIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		HEITOR ALVES - SP206101
		ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
		DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEFFERSON GARCIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		HEITOR ALVES - SP206101
		ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
		DAYLA AIMÉE RUSSAFA SARTI - SP428481
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA46884908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:30:21
Código de Controle do Documento: d3af42f3-22d6-46ba-8405-838638ef7389

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46884908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:30:21
Código de Controle do Documento: d3af42f3-22d6-46ba-8405-838638ef7389